

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**“MEIO AMBIENTE E CIDADANIA: UMA PERSPECTIVA SOBRE O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”**

**"ENVIRONMENT AND CITIZENSHIP: A PERSPECTIVE ON SUSTAINABLE
DEVELOPMENT"**

**Gustavo Silveira Borges
Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho**

Resumo

A destruição ambiental atingiu patamares elevados, comprometendo a qualidade de vida. Para amenizar tal impacto, a pessoa deve cumprir seu papel de cidadão, defendendo a natureza. O objetivo é analisar, a partir da Constituição de 1988, a responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente. Formulou-se o seguinte problema de pesquisa: qual a responsabilidade do cidadão para com o meio ambiente? Este artigo utilizou o método descritivo/qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o ordenamento impõe responsabilidades aos cidadãos no caso de danos ambientais.

Palavras-chave: Cidadania, Constituição da república de 1988, Direito fundamental, Meio ambiente, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental destruction reached high levels, compromising the quality of life. To mitigate such an impact, the person must fulfill his role of citizen, defending nature. The objective is to analyze, from the Constitution of 1988, the responsibility of citizens and the instruments of citizenship at their disposal for the preservation of the environment. The following research problem was formulated: what is the citizen's responsibility for the environment? This article used the descriptive / qualitative method, through bibliographic research. It was concluded that the ordinance imposes responsibilities on citizens in the event of environmental damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Constitution of the republic of 1988, Fundamental right, Environment, Responsibility

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a degradação e destruição ambiental atingiram patamares muito elevados, a ponto de comprometer substancialmente a qualidade de vida da presente e das futuras gerações. Para amenizar tão negativo impacto causado ao meio ambiente, as pessoas devem cumprir seus papéis de cidadãos, defendendo e zelando pelo bem-estar na natureza.

Apesar dos danos ambientais existirem desde a origem dos seres humanos, foi apenas da segunda metade do século XX em diante que o mundo passou a se preocupar com a temática. Seguindo uma tendência internacional, o Brasil, em 1988, promulgou uma nova Constituição Federal que dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, razão pela qual foi denominada por alguns doutrinadores de "Constituição Verde".

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é o de analisar, a partir da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a efetiva preservação do meio ambiente.

No intuito de buscar respostas a temática proposta, formulam-se as seguintes indagações: qual a responsabilidade do cidadão, a partir da Constituição Federal de 1988, na preservação do meio ambiente? Quais instrumentos de cidadania o referido diploma disponibilizou aos mesmos para a efetiva preservação ambiental?

Para isso, foram estabelecidos quatro objetivos específicos para o desenvolvimento do presente artigo: o primeiro será o de verificar a evolução histórica do conceito de cidadania até os dias atuais; o segundo, será o de compreender o conceito de meio ambiente e estudar a sua positivação no ordenamento jurídico pátrio; o terceiro, será examinar o tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988, com enfoque no artigo 225; e, por fim, o quarto e último objetivo será o de analisar a responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania colocados à sua disposição para a efetiva preservação ambiental.

O tema é de extrema importância, pois o meio ambiente sempre foi visto a partir de uma visão capitalista liberal, como uma fonte de renda inesgotável, apesar de seus recursos serem finitos. Há quase meio século os cientistas vêm alertando sobre os perigos da continuidade do modelo de dominação existente entre os seres humanos e a natureza.

Considerando-se a relevância para a sobrevivência da humanidade de um meio ambiente sadio e equilibrado, o Estado impõe responsabilidades aos cidadãos que praticarem atos de depredação ou degradação ambiental, tanto na esfera cível, administrativa ou penal. Além da responsabilidade do indivíduo pessoa física, o Estado também tem o dever de zelar

pela natureza e deve ser responsabilizado pelos danos que ele, na condição de pessoa jurídica, causar à mesma.

O reconhecimento de instrumentos de proteção ao meio ambiente é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista. Diante desse cenário, a relevância da pesquisa é alertar para a urgência da situação e a premente necessidade do amparo jurídico da natureza.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Diante desses desafios, faz-se necessária uma reflexão sobre os conceitos de cidadania e meio ambiente, que será objeto de análise no próximo tópico.

1. CIDADANIA E MEIO AMBIENTE: ABORDAGENS CONCEITUAIS E A PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Cidadania: itinerário histórico do conceito

Analisar a evolução histórica do termo cidadania não é tarefa fácil, pois seu conceito renova-se constantemente diante das transformações sociais e do contexto histórico vivenciado. Por isso, costuma-se dizer que o conceito de cidadania não é uma ideia estática, mas sim dinâmica.

No presente artigo, visando a contemplar as modificações que o conceito de cidadania sofreu ao longo dos séculos, far-se-á uma sucinta análise de suas principais características na Antiguidade Clássica (Grécia e Roma), passando-se para a Idade Média e para a Idade Moderna (Revoluções Burguesas), até chegar-se na sua concepção contemporânea. Por fim, abordar-se-á a atual concepção da cidadania à luz da Constituição Brasileira de 1988.

O conceito de cidadania origina-se na República Antiga (BREDARIOL; VIEIRA, 1998, p. 15), sendo que a ideia de cidadania conhecida neste período não é a mesma pela qual se luta atualmente e que se visa concretizada nas gerações futuras. Aristóteles (1995, p. 85), em seu Livro III da Política, conceitua o cidadão como sendo oaquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária da cidade. A cidadania, assim, estava associada ao exercício do poder político. Em idêntico sentido é a lição de Liszt Vieira (2005, p. 27/28), ao afirmar que na Grécia os cidadãos atenienses participavam das assembleias do povo, tinham plena liberdade de palavra e votavam as leis que governavam a cidade ó a *polis* ó, tomando decisões políticas. A cidadania, portanto, em tal período histórico, significava a

garantia de direitos, habilitando o indivíduo a participar do processo deliberativo e sujeitando-o às obrigações impostas pelos gestores públicos (HABERMAS, 2002, p. 272).

A cidadania em Roma, segundo Liszt Vieira (2005, p. 27), ãé um estatuto unitário pelo qual todos os cidadãos são iguais em direitos. (...). Ser cidadão é, portanto, ser membro de pleno direito da cidade, seus direitos civis são plenamente direitos individuais. Em Roma, a concepção de cidadania indicava, assim, a situação política de uma pessoa e os direitos que ela tinha ou podia exercer. Em resumo, cidadão era aquele que gozava de direitos e deveres e tinha participação dentro da cidade. No entanto, eram a minoria, já que estavam excluídos da cidadania as mulheres, as crianças, os escravos e os estrangeiros (VIEIRA, 2005, p. 28).

Conclui-se, assim, que a ideia de cidadania de tal época era a de votar e ser votado e do exercício político da escolha de administradores públicos, ou seja, sua ligação e participação com o Estado, sendo certo que tais prerrogativas eram próprias de uma minoria social privilegiada, ocorrendo uma visível exclusão social, pois havia os cidadãos atuantes, os excluídos e os que nem cidadãos eram considerados. Na Antiguidade Clássica, a cidadania estava relacionada à igualdade de direitos políticos que, entretanto, não era praticada, mostrando-se como um direito de poucos (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 07).

Já na Idade Média, observa-se um período de transformações e adaptações a uma nova forma de organização da sociedade. O desaparecimento da civilização greco-romana, a expansão territorial e a centralização do poder político culminaram com a instalação do regime de absolutismo monárquico, sufocando, por séculos, qualquer iniciativa no sentido da evolução do conceito de cidadania (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 07).

Destas alterações, pode-se distinguir dois períodos sociais, com concepções distintas de cidadania. No primeiro, que se dá após à queda do Império Romano, no século V, nota-se uma perda no sentido de cidadania. No ensinamento de Hannah Arendt (1995, p. 43), ãa participação política tornou-se um assunto secundário, cedendo espaço a questões do plano religioso. Neste período surge uma nova organização social, formada pela nobreza, pelo clero e pelos camponeses, advinda das constantes invasões ao território europeu, confrontando as instituições e os costumes dos mundos romanos e bárbaros, e baseada em ideais de fidelidade. Havia uma sociedade de ordens, diferenciadas tanto política quanto juridicamente (CÂMARA NETO; REZENDE FILHO, 2017, p. 03). Neste tipo de sociedade, apenas o clero e a nobreza possuíam os direitos advindos da noção de cidadania, pois detinham o saber e o poder, respectivamente. Já os servos ãpermaneciam alheios aos privilégios dos ãcidadãos, não podendo acessar o poder público, sem a mediação de outro estamento, detentor de maior poder.

Submissos à justiça e à ordem estabelecida, poucos eram os que podiam ver na justiça uma fonte de direitos (BLOCH, 1982, p. 411).

Tal cenário só começou a ser revertido quando da formação dos Estados Nacionais ou Estado centralizado, ocasião na qual houve a consolidação da burguesia como classe atuante, política e economicamente, e resgatou-se a clássica noção de cidadania, ligada aos direitos políticos (CÂMARA NETO; REZENDE FILHO, 2017, p. 03). Conhecido como Baixa Idade Média, opera-se neste período o nascimento do capitalismo, provocando o fortalecimento de uma nova classe social, a burguesia mercantil (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 08). Conclui-se, assim, que na Idade Média, não houve uma significativa evolução do conceito de cidadania.

Foi na Idade Moderna, então, que se vislumbrou a necessidade de reformulação do antigo conceito de cidadania, com a retomada do ideal de igualdade entre os indivíduos. No século XVII a sociedade era dividida em classes: haviam os nobres, que eram privilegiados, pois não pagavam impostos e detinham grandes extensões de terra, os burgueses e os demais, trabalhadores comuns. No entanto, diante do desrespeito aos direitos mais básicos das classes menos favorecidas que ocorria no regime absolutista monárquico, houve um movimento revolucionário dos burgueses e dos trabalhadores contra os nobres (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 08).

Neste período ocorreram as chamadas revoluções burguesas, tais como a Revolução Gloriosa de 1688, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, oportunidade em que as classes sociais intermediárias e as menos favorecidas uniram-se contra a classe social dominante, almejando o reconhecimento do seu *status* de cidadão, com participação política e com garantias individuais. Tais revoluções, influenciadas pelas concepções iluministas, deram início às alterações do alcance do conceito de cidadania, fomentando a ideia de que todos os seres humanos nascem livres e são iguais, devendo ter os mesmos direitos - nascimento do ideal de liberdade (BARRETO JUNIOR, 2017, p. 08/09). Como visto, o cidadão passou a ser entendido como um indivíduo livre e não mais apenas como um ente da comunidade política. Neste sentido também é a lição de Lígia Airemoraes Siqueira e Marcelo Leandro Pereira Lopes:

Até o Século das Luzes, século XVIII, evoluiu-se no sentido de se construir um novo conceito de cidadão como indivíduo atuante na vida do Estado, isto é, busca-se a conquista dos Direitos Políticos. (...) O conceito de cidadania ainda se encontrava bastante restrito à limitada ideia de participação no poder do Estado através do sufrágio. Passa-se a considerar como imprescindível para a constituição da cidadania a igualdade de direitos, oriunda da natureza humana comum e nela baseada. Simultaneamente, estipula-se a liberdade como também componente indispensável, seja ela política ou individual (...). Estabeleceram-se, portanto, os Direitos Individuais

originais e mais elementares, quais sejam, os direitos à igualdade, à liberdade, à propriedade (...). Porém a igualdade por que lutavam era meramente jurídica, isto é, a de se ter assegurado tratamento equivalente perante a lei. Não se tratava de busca de igualdade de oportunidades ou o tratamento diferenciado para aqueles que se encontrassem em situações distintas (...). Estes princípios liberais políticos e econômicos descrevem o Liberalismo da época, que se mostrava muito distante da Democracia, pois esta somente pode ocorrer se todas as classes sociais tiverem as mesmas oportunidades no processo econômico, de forma a se gerarem as mesmas possibilidades de escolha na vida pessoal e profissional (LOPES; SIQUEIRA, 2017, p. 06/07).

Conclui-se, assim, que õfoi com base nesse espírito renovador de igualdade e liberdade que filósofos modernos, como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, conceberam as ideias de uma democracia liberal, baseando-se na razão e contrapondo-se ao direito divinoõ (CÂMARA NETO; REZENDE FILHO, 2017, p. 04). No entanto, tal ideal de sociedade apontou inúmeras desigualdades sociais, trazendo prejuízos à cidadania, com a restrição de sua prática, eis que as diferenças de classe limitavam os atributos políticos dos cidadãos. Válida é a observação de J.M. Barbalet em relação à temática: õ(...) a concessão de cidadania para além das linhas divisórias das classes desiguais parece significar que a possibilidade prática de exercer os direitos ou as capacidades legais que constituem o status do cidadão não está ao alcance de todos que os possuemõ (BARBALET, 1989, p. 13).

Por fim, chega-se a concepção de cidadania na História Contemporânea, advindo no Século XX, no contexto pós-guerras mundiais, com a criação da ONU ó Organização das Nações Unidas, no ano de 1945, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, e a universalização da ideia de direitos humanos.

Referência no estudo sobre cidadania, Tomas Humphrey Marshall entende que õcidadania é um õstatusõ concedido àqueles que são membros integrais de uma sociedade, e seria composta de direitos civis e políticos, considerados de primeira geração, e de direitos sociais, considerados de segunda geraçãoõ (MARSHALL, 1967, p. 76). Assim, a concepção de cidadania passa a vincular também o dever do Estado de oferecer condições mínimas para o exercício dos direitos individuais, ou seja, para que o indivíduo seja cidadão é necessário que o mesmo tenha os direitos fundamentais realmente respeitados e efetivados. Esse é o entendimento de Maria de Lourdes Manzine Covre, para quem:

õ[...] ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano. Tal situação está descrita na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que tem suas primeiras matizes marcantes nas cartas de Direito dos Estados Unidos (1776) e na Revolução Francesa (1798). Sua proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. E ainda: a todos cabem o domínio sobre seu corpo e sua vida, o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde,

à habilitação, ao lazer. E mais: é direito de todos poder expressar-se livremente, militar em partidos políticos e sindicatos, fomentar movimentos sociais, lutar por seus valores. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser homemö (COVRE, 1995, p. 9).

Em resumo, Fábio Konder Comparato ensina que o conceito de cidadania passou por três grandes fases: a primeira, exclusivamente política; a segunda, da reação individualista e a vivenciada atualmente. Comparato assevera que:

Na primeira fase, baseando-se na civilização greco-romana, são considerados cidadãos apenas os homens que participam do funcionamento da cidade-Estado, os titulares de direitos políticos. A participação política do cidadão era realizada de forma direta, sem a mediação de um representante. Posteriormente desenvolveu-se a cidadania individualista do Estado liberal que entregou a titularidade de direitos próprios aos indivíduos não derivados do grupo social a qual pertenciam, inclusive os direitos políticos antes abolidos pelo absolutismo monárquico. Nesta etapa da cidadania individualista do Estado liberal, a participação política do cidadão não era realizada de forma direta, introduzindo-se mecanismos de representação. Por tal razão, o conceito de cidadania vinculou-se ao regime democrático. A cidadania é o instrumento pelo qual o povo determina a vontade política, e somente um regime democrático é aberto a esta possibilidade de participação popularö (COMPARATO, 1996, p. 03).

Verifica-se que a evolução histórica e a concepção de cidadania andam juntas. O conceito que hoje se conhece é amplo e garantidor de direitos individuais. No entanto, mesmo diante de tais avanços, ainda hoje se percebem inúmeras violações aos direitos humanos, com a conseqüente ausência de cidadania plena a considerável parcela da população, em especial nos países subdesenvolvidos. Pode-se assegurar, assim, que a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas consagrar direitos em textos normativos, é preciso efetivá-los.

Encerrada a breve análise sobre a evolução história acerca do conceito de cidadania, passar-se-á, no tópico seguinte, ao estudo da concepção de meio ambiente e a positivação de sua proteção no ordenamento jurídico nacional, em especial na Magna Carta de 1988.

1.2. Meio Ambiente: Aspectos Conceituais e Positivação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Da análise do ordenamento jurídico nacional pode-se afirmar que até o início dos anos oitenta não havia uma legislação que protegesse o meio ambiente. Existiam apenas poucas regulamentações relativas à água e florestas, com o objetivo, no entanto, de proteção econômica e não ambiental. O olhar para o meio ambiente começou a ocorrer apenas com a Declaração do Meio Ambiente, firmada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972. Surgiu aí o direito fundamental à preservação do meio ambiente e o direito à vida. Segundo

Alessandro Gomes, foi nessa circunstância que o meio ambiente passou a ser considerado essencial para que o ser humano pudesse gozar dos direitos humanos fundamentais, dentre eles, o próprio direito à vida (GOMES, 2008, p. 04).

Após a Conferência em Estocolmo, o Brasil, até então sem ordenamento jurídico específico para o meio ambiente, passou a sofrer pressões, internas e externas, motivadas por fatores sociais, culturais, políticos e econômicos (GOMES, 2008, p. 04). Foi assim que, com a promulgação da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nasceu o primeiro conceito jurídico sobre meio ambiente.

A concepção sobre o termo meio ambiente não é unânime entre os especialistas no assunto. O conceito foi sendo construído ao longo dos anos pela doutrina, jurisprudência e legislação infraconstitucional, pois a Constituição de 1988 não estabeleceu seu conteúdo, determinando apenas sua proteção. Tal definição é essencial, inclusive para assegurar a própria proteção do meio ambiente.

O dissenso reside até mesmo na própria terminologia utilizada no ordenamento jurídico nacional, pois muitos autores consideram as expressões meio e ambiente como sinônimas, conforme afirma Vladimir Passos de Freitas: a expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente (FREITAS, 2001, p. 17).

Apesar do debate, tal expressão foi consagrada na legislação brasileira, como bem observa-se na Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), primeira norma a conceituar o meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, nos seguintes termos: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988, inovando no ordenamento jurídico brasileiro, dedicou um capítulo específico para tratar da proteção ao meio ambiente, sem, contudo, preocupar-se com seu conceito, eis tenha sido a primeira a tratar das questões ambientais. Segundo Édis Milaré (2007, p. 145), nenhuma outra Constituição brasileira preocupou-se com a proteção do ambiente, revelando, assim, uma despreocupação com o próprio espaço em que se vive.

Trata-se do Capítulo VI do Título VII da Ordem Social, composto unicamente pelo artigo 225, considerado por muitos como um dos textos mais avançados do planeta em matéria ambiental, o qual traz normas direcionais das políticas ambientais, dando diretrizes de preservação e de proteção dos recursos naturais, fauna e flora, assim como, normas de

promoção da educação ambiental e a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental (MISSIUNAS, 2012, p. 231).

No referido dispositivo, a Carta Magna classificou o meio ambiente como direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dando ao mesmo uma configuração jurídica diferente da prevista na Lei 6.938/81. Segundo Paulo de Bessa Antunes, “quanto a mencionada definição legal se atinha a um ponto de vista biológico, físico ou químico, a nova ordem constitucional trouxe o ser humano para o centro da questão ambiental, ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações” (ANTUNES, 2008, p. 65). Ao considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição Federal atribuiu-lhe o caráter de *macrobem*.

O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macrobem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. (...) Trata-se da proteção da natureza levando em conta a necessidade do sistema ecológico (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 141).

Nesta seara, verifica-se a necessidade da construção de um conceito jurídico de meio ambiente mais condizente com a realidade atual, tarefa da doutrina. Com base nisso, José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2007, p. 20). Em idêntico sentido, Arthur Migliari Junior entende que o meio ambiente é a “integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções” (MIGLIARI JUNIOR, 2001, p. 40).

Os ensinamentos acima estão em consonância com o texto constitucional, especialmente o artigo 225, que considera que o meio ambiente não é composto somente pelos elementos naturais, ou seja, seu objeto de tutela aponta também para o meio ambiente cultural, do trabalho e artificial. Nos dizeres de José Afonso da Silva:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2007, p. 24).

Já o meio ambiente do trabalho, consagrado no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, pode ser entendido como o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa (FIORILLO, 2011, p. 20).

Além destes quatro elementos estatuídos na Carta Constitucional, parte da doutrina inclui um novo elemento a esta classificação: o patrimônio genético, previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 e regulamentado pela Lei 11.105/05, a qual estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

A classificação acima é apenas de ordem didática, visando demonstrar qual a abrangência do termo meio ambiente e facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado (FIORILLO, 2009, p. 20). No entanto, como mencionado, o meio ambiente é, por definição, unitário.

Em relação a normatização constitucional do meio ambiente, esta não se resume apenas ao artigo 225. A Magna Carta traz inúmeros outros dispositivos que fazem referência às questões ambientais e merecem ser destacados. De suma o artigo 170, inciso VI, inserido no título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I ó Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, da Constituição Federal, que preconiza: a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988). No ensinamento de Rafael de Carvalho Missiunas, tal princípio é de extrema importância para o Estado Ambiental, uma vez que:

Possui o papel de intervir na economia para que haja o respeito ao meio ambiente. Assim, garantindo um desenvolvimento sustentável, ou seja, harmônico entre o econômico, o social e o ambiental, numa correlação de valores onde se imponha um limite de desgaste ambiental, dentro do qual a economia se desenvolverá, proporcionando, desta forma, um aumento no bem-estar social, sem ameaçar a existência da vida no planeta. Outro aspecto importante que deve ser extraído deste princípio é o do tratamento diferenciado dados aos produtos ou serviços, conforme o grau de nocividade destes ao meio ambiente (MISSIUNAS, 2012, p. 237).

Por fim, ainda analisando as inovações em matéria ambiental trazidas pela Constituição de 1988, cabe mencionar o tratamento diferenciado conferido ao Ministério Público, órgão de extrema relevância para um Estado Democrático de Direito. Dentre suas

funções institucionais, descritas no artigo 129, convém destacar a do inciso III, que dispõe sobre a legitimidade do *Parquet* para: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (grifou-se) (BRASIL, 1988). Segundo o referido dispositivo, o Ministério Público, agindo como representante da sociedade, assume a responsabilidade de proteção do meio ambiente, através da utilização de um daqueles instrumentos processuais (MISSIUNAS, 2012, p. 238).

Verificado o tratamento jurídico conferido ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, cabe agora analisar a responsabilidade do Estado e do cidadão na proteção do mesmo e os instrumentos de cidadania previstos no ordenamento jurídico pátrio, iniciando-se pelo estudo do principal dispositivo regulador do tema.

2. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO CIDADÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE: O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1. Estudo do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988

Analisado o conceito de meio ambiente e os principais dispositivos constitucionais sobre o assunto, passa-se agora para o estudo pormenorizado dos principais pontos sobre a temática previsto na Magna Carta de 1988, primeira a tratar da matéria. Anteriormente a sua promulgação, o tema era tratado apenas de forma indireta, conforme explica Édís Milaré:

“A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). (...) O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, h). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e

calamidades e que o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo (MILARÉ, 2007, p. 183).

Assim, foi somente a partir da Constituição Federal de 1988, chamada por alguns doutrinadores de "Constituição Verde", que o meio ambiente passou a ser considerado como um bem tutelado juridicamente. A preocupação com o mesmo fez com que o legislador constitucional inserisse dentro do "Título VIII - Da ordem social", o capítulo VI - específico sobre o tema - denominado "Do Meio Ambiente", composto de um único dispositivo, o artigo 225.

O artigo 225 inicia trazendo o direito fundamental de "todos" a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, de terceira "dimensão". Na leitura de "todos" deve-se incluir os nacionais e os estrangeiros residentes no país, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição. O tema é relevante e atual tendo em vista a crescente degradação ambiental que vem ocorrendo no país e no mundo, nos últimos anos. Sobre o dispositivo, José Afonso da Silva entende que o respeito ao meio ambiente é essencial, nos seguintes termos: "é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida" (SILVA, 2000, p. 587).

Cabe destacar, ainda, a existência de um verdadeiro direito fundamental, tendo que em vista um meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto necessário para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido entende Paulo Bessa Antunes: "a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente" (ANTUNES, 2004, p. 62).

A partir do referido dispositivo, cria o Direito Constitucional brasileiro uma nova categoria de bem: o bem ambiental, classificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que "consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições" (DI PIETRO, 2009, p. 545). Em outras palavras, bem de uso comum do povo é aquele de que o povo se utiliza, sem qualquer tipo de restrição e sem necessidade de permissão especial. Ou ainda, é aquele bem que "não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade" (FIORILLO, 2009, p. 67). Com isso, nenhum do povo tem o direito de causar danos ao meio ambiente, pois estaria agredindo a um bem de todos.

Por fim, no que diz respeito à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado destaca que "só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente

equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído (MACHADO, 2006, p. 120).

O parágrafo 1º, por sua vez, enumera uma série de medidas e providências que incumbem ao Poder Público visando assegurar a efetividade do direito reconhecido no *caput*, tais como impedir práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Já o parágrafo 2º determina que aquele que explora recursos minerais fica obrigado à recuperação do meio ambiente degradado e foi regulamentado pelo Código de Mineração, Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O parágrafo 3º, de suma importância da proteção ambiental, atribui responsabilidade, civil, penal e administrativa, às pessoas físicas e jurídicas que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabeleceu sanções penais e administrativas aos praticantes de crimes e infrações contra o meio ambiente. Nos dizeres de Alessandro Gomes,

“A efetividade da Lei surgiu a partir da atribuição dos poderes ao Ministério Público, pela própria Constituição, depois pelo Código de Defesa do Consumidor e, também, valorizada pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos ambientais. Desde então, os infratores, principalmente as empresas poluidoras, passaram a ser obrigadas a adotar uma política de preservação ambiental, sob o risco de punição com severas e pesadas penas” (GOMES, 2008, p. 05).

Como se vê, ao mesmo tempo em que confere direitos, o artigo 225 da Magna Carta atribui deveres, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Sobre tal obrigação, assim ensina Édís Milaré:

“(...) cria-se para o Poder Público um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. (...) O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior. De outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter titularidade de um dever, o de defendê-lo e preservá-lo (grifos no original) (MILARÉ, 2007, p. 151).

Por fim, o parágrafo 4º cria uma área de proteção ambiental privilegiada sobre outras; o parágrafo 5º protege as terras devolutas e o parágrafo 6º demonstra, em conformidade com o artigo 21, a autonomia exclusiva da União sobre as questões nucleares.

Conclui-se, assim, que a inserção de um capítulo específico para as questões ambientais na Constituição Federal é reflexo da consciência de preservação iniciada em decorrência da crescente degradação ambiental presenciada ao longo dos anos. Encerrada a análise do principal dispositivo constitucional sobre a matéria, passar-se-á, no próximo tópico,

ao estudo da responsabilidade civil do cidadão e dos instrumentos de cidadania colocados à sua disposição visando a efetiva preservação do meio ambiente.

2.2. Preservação Ambiental: a responsabilidade civil do cidadão e os instrumentos de cidadania

No presente tópico analisar-se-á os principais aspectos da responsabilidade civil do cidadão no tocante à preservação ambiental e os instrumentos de cidadania colocados à sua disposição para a efetiva preservação do meio ambiente, conforme disposições constantes na Magna Carta de 1988.

O instituto da responsabilidade civil consiste, basicamente, no dever de ressarcimento por danos causados a outra pessoa, ou seja, pressupõe prejuízo a terceiro. Para sua configuração é necessário identificar qual foi a conduta danosa que gerou a obrigação de indenizar. Tem como elementos essenciais a conduta (por ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.

No Direito brasileiro, existem duas teorias sobre a responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. Para a primeira teoria, a responsabilidade civil só estará configurada se houver a presença de um quarto elemento, qual seja: dolo ou culpa. Ou seja, para que o agente tenha o dever de reparar o dano causado à vítima, deve-se analisar se o mesmo agiu com negligência, imperícia ou imprudência. A teoria objetiva, por sua vez, entende que a reparação se baseia apenas no dano causado e na sua relação com a atividade desenvolvida pelo agente, sem perquirir a culpabilidade do mesmo, e tem sido assim definida por Caio Mário da Silva Pereira:

«A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável» (PEREIRA, 1990, p. 35).

No Brasil, a responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981. Da leitura do dispositivo constitucional verifica-se a existência de uma tríplice responsabilização para os causadores de danos ambientais, qual seja, responsabilização penal, administrativa e civil. A Constituição Federal não especificou o regime de responsabilidade adotado no país, o que foi feito apenas na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, parágrafo 1º: «sem obstar a aplicação

das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

Como se viu, no tocante a responsabilidade civil ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, não sendo necessário comprovar-se a culpabilidade do agente para que haja a obrigação de indenizar. Maria Helena Diniz defende a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva no caso de dano ambiental, nos seguintes termos: a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o ato do lesante e o dano provocado ao meio ambiente natural e cultural, sendo irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilicitude de seu ato (DINIZ, 2009, p. 391). No mesmo sentido Edis Milaré ao afirmar que: o regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade (MILARÉ, 2007, p. 831).

Com base no acima exposto, pode-se concluir de forma inequívoca que o cidadão causador do dano e responsável pelos prejuízos causados ao meio ambiente possui o dever e a obrigação de reparação. Nesse sentido, Paulo Bessa Antunes afirma que a ideia que deve ser associada à de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido (ANTUNES, 2010, p. 212). Ainda, o intuito de tal reparação é fazer com que o meio ambiente retorne ao estado em que se encontrava antes de ser atingido, o que nem sempre é possível, razão pela qual é imprescindível a manutenção e conservação do mesmo.

Como se viu, a responsabilidade civil do cidadão em relação aos danos ambientais é prevista legal e constitucionalmente no ordenamento jurídico nacional, e tem como objetivo reparar os danos causados e evitar que se pratiquem atos lesivos ao meio ambiente. Analisada a responsabilidade do cidadão, passar-se-á ao estudo dos principais instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal de 1988 no tocante a proteção ambiental.

A partir do artigo 225 da Magna Carta o cidadão passou a ter também o dever de preservar e defender o meio ambiente. Sua atuação se dará em conjunto com a intervenção do Estado, obrigatória e indispensável para a proteção ambiental. Basicamente, o ordenamento pátrio reconhece três mecanismos de participação direta do indivíduo.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 previu a participação do cidadão nos processos de criação do Direito Ambiental, através de diversos instrumentos jurídicos, tais como a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (artigo 61, *õ caputõ* e parágrafo 2º), a

realização de referendos (artigo 14, inciso II) e a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes normativos (SILVA, 2013, p. 03).

Um segundo mecanismo seria a atuação direta da sociedade civil na defesa do meio ambiente. Tal participação poderia se dar através da participação

õ(...) na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas. Exemplo disso é a discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas (art. 11, § 2º, da Resolução 001/86 do Conama) (SILVA, 2013, p. 03).

Finalmente, o terceiro mecanismo é o acesso ao Poder Judiciário, através de instrumentos processuais que permitem a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988, garantia fundamental que consagra o princípio do acesso à justiça.

Como exemplo, pode-se mencionar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, regulamentada pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, recepcionada pelo texto constitucional de 1988, em seu artigo 129, inciso III, que estabelece a legitimidade do Ministério Público para seu manejo.

Por fim, pode-se citar a ação popular, prevista no título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, importante instrumento processual de proteção ambiental que poderá ser utilizado por qualquer cidadão, visando ãa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbênciaõ (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Conclui-se, assim, que existem inúmeros instrumentos de cidadania colocados à disposição do indivíduo para que o mesmo cumpra seu dever de preservar e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e que sua atuação deve dar-se em concorrência com a intervenção estatal, sempre em prol da natureza.

CONCLUSÃO

A temática envolvendo o reconhecimento da proteção ao meio ambiente é recente e de suma importância ante a complexidade dos problemas ambientais vivenciados na atualidade.

Nas últimas décadas, a degradação e destruição ambiental atingiram patamares muito elevados, a ponto de comprometer a qualidade de vida da humanidade. Mas, foi apenas da segunda metade do século XX em diante, com a promulgação da Declaração do Meio Ambiente, firmada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, que o mundo passou a se preocupar com a natureza. Surgiu aí o direito fundamental à preservação do meio ambiente e o direito à vida.

Seguindo uma tendência internacional, o Brasil, até então sem ordenamento jurídico específico, promulgou a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trouxe o primeiro conceito jurídico sobre meio ambiente, e a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro à temática e ficou conhecida como a Constituição Verde.

A partir dessa positivação, elaborou-se o presente trabalho com o objetivo de verificar a responsabilidade do cidadão pelos danos ambientais causados e os instrumentos de cidadania postos à sua disposição para a efetiva preservação da natureza, sob a ótica da referida Carta Constitucional.

Concluiu-se que o ordenamento jurídico nacional impõe responsabilidades aos cidadãos que praticarem atos de degradação ambiental, tanto na esfera cível, administrativa ou penal, em razão da necessidade de manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações. Além da responsabilidade do indivíduo pessoa física, o Estado também tem o dever de zelar pela natureza e deve ser responsabilizado pelos danos que ele, na condição de pessoa jurídica, causar à mesma.

Por fim, concluiu-se que o reconhecimento de instrumentos de proteção ao meio ambiente é de suma importância, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista, bem como que existem inúmeros destes instrumentos previstos no ordenamento e colocados à disposição do indivíduo para que o mesmo cumpra seu papel de defensor e protetor da natureza.

Tal análise foi de suma importância, pois o meio ambiente sempre foi visto a partir de uma visão capitalista liberal, como uma fonte de renda inesgotável, apesar de seus recursos serem finitos. A preservação ambiental constitui, assim, uma obrigação de todos os que almejam uma sadia qualidade de vida. A proteção e defesa do meio ambiental é um encargo do Poder Público e de todos os cidadãos em conjunto.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004.

- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Bauru/SP: Edipro, 1995.
- BARBALET, J. M. *A Cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- BARRETO JUNIOR, Misael Lima. *Cidadania, Conceito e Evolução Histórica*. Disponível em: <https://www.diritto.it/system/docs/29436/original/Cidadania_Conceito_e_Evolu%C3%A7%C3%A3o_Hist%C3%B3rica_III.pdf> Acesso em 11 jul. 2018.
- BLOCH, Marc. *A Sociedade Feudal*. Lisboa: Edições 70, 1982.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 17 jul. 2018.
- _____. *Lei 9.638, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 17 jul. 2018.
- BREDARIOL, Celso; VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Política Ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- CÂMATA NETO, Isnard de Albuquerque; REZENDE FILHO, Cyro de Barros. *A Evolução do Conceito de Cidadania*. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT16092013195054.pdf>> Acesso em 17 jul. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzine. *O que é cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2001.
- GOMES, Alessandro. *Legislação Ambiental e Direito: Um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojkSSIsf_2013-4-30-12-15-57.pdf> Acesso em 17 jul. 2018.
- HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; SIQUEIRA, Lígia Airemoraes. *Evolução História dos Conceitos de Cidadania e Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Evolucao-Historica-dos-Conceitos-de-Cidadania-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em 17 jul. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Lex Editora, 2001.

MILARÉ, Edis. *Direito do Meio Ambiente*. 5ª ed., revista, atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. *O tratamento constitucional das questões ambientais no âmbito do mercosul*. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/522/406>. Acesso em: 17 jul. 2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Railma Marrone Pereira da. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, n. 3759, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25529/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2005.